



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série . . .	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série . . .	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 21 507, que dá nova redacção à alínea c) do n.º 6.º da Portaria n.º 18 523.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 21 554:

Fixa a lotação para o Comando Naval de Moçambique — Revoga a Portaria n.º 21 275.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 558:

Autoriza os Governos das províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Timor a abrir créditos destinados a ocorrer a determinados encargos e insere disposições legislativas indispensáveis a adoptar medidas que facilitem a solução de problemas postos pelo governos das províncias ultramarinas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 555:

Estabelece os termos a que deve obedecer a passagem dos necessários certificados ou declarações de garantias quando na importação de vinhos portugueses por alguns países seja exigida a garantia de que os mesmos não provêm de produtores directos.

Portaria n.º 21 556:

Estabelece novo regime para a entrada na ilha da Madeira de vinhos de pasto regionais engarrafados e de marca registada — Revoga a Portaria n.º 14 335.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da Saúde e Assistência, a portaria publicada sob o n.º 21 507 no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 2 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «. . . que a alínea c) do n.º 6.º da Portaria n.º 18 523, . . .», deve ler-se: «. . . que a alínea c) do artigo 6.º do Regulamento dos Cursos de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Servi-

ços Clínicos do Ministério da Saúde e Assistência, aprovado pela Portaria n.º 18 523, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Setembro de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 554

Considerando a conveniência de reunir num só diploma a lotação do Comando Naval de Moçambique, estabelecida pela Portaria n.º 21 275, de 5 de Maio de 1965, e as alterações que presentemente se entende necessário considerar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959:

1.º Fixar para o Comando Naval de Moçambique a seguinte lotação:

Oficiais

Contra-almirante ou comodoro (a)	1
Capitão-de-mar-e-guerra (b)	1
Capitães-de-fragata (c)	5
Capitães-tenentes (d)	3
Primeiros-tenentes (e)	3
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas (f) . .	2
Capitão-tenente médico naval	1
Primeiro-tenente médico naval	1
Segundos-tenentes médicos navais	2
Capitão-de-fragata engenheiro maquinista naval	1
Primeiros-tenentes engenheiros maquinistas navais	2
Capitão-de-fragata de administração naval (g)	1
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas de administração naval (f)	3
Primeiro-tenente do serviço geral	1
Segundos-tenentes ou subtenentes do serviço geral (h)	3
	30

Sargentos e praças

Artilheiros:

Primeiros-sargentos	2
Marinheiros	5

Artífices electricistas:

Segundos-sargentos	3
------------------------------	---

Artífices radioelectricistas:

Primeiros-sargentos	2
Segundos-sargentos	3

Artífices condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos	3
Segundo-sargento	1

Fogueiros-motoristas:

Cabos	2
Marinheiros	15

Radiotelegrafistas:

Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos	6
Cabos	9
Marinheiros (i)	39

Radaristas:

Cabo	1
Marinheiros	2

Electricistas:

Segundo-sargento	1
Marinheiros	9

Carpinteiros:

Primeiro-sargento	1
-----------------------------	---

Manobra:

Cabos	2
Marinheiros	4

Sinaleiros:

Segundo-sargento	1
Cabo	1
Marinheiros	12

Enfermeiros:

Segundos-sargentos	3
------------------------------	---

Abastecimento:

Primeiros-sargentos	2
Segundos-sargentos	5
Cabos	6
Marinheiros	12
Primeiros-grumetes	2

Condutores de automóveis:

Segundo-sargento	1
Cabos	2
Marinheiros	4

Fuzileiros:

Primeiro-sargento (j)	1
Segundos-sargentos (j)	5
Marinheiros (j) e (k)	23
Primeiros-grumetes (j)	32

Despenseiros:

Primeiro-despenseiro	1
Segundos-despenseiros	3

Cozinheiros:

Primeiros-cozinheiros	2
Segundos-cozinheiros	2

Criados:

Primeiros-criados	3
Segundos-criados	2

Padeiros:

Padeiro	1	237
		267

(a) Acumula os cargos de comandante naval e de director Provincial dos Serviços de Marinha.

(b) Desempenha as funções de 2.º comandante.

(c) Um destes oficiais desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando Naval, outro acumula as funções que exercer no Comando com as de subdirector da Direcção Provincial dos serviços de marinha, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto de Porto Amélia e de capitão do Porto de Porto Amélia, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa e de capitão dos Portos do Lago Niassa e o outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto da Beira e de capitão do Porto da Beira, podendo ser substituído por um capitão-tenente.

(d) Um dos capitães-tenentes desempenha as funções de sub-chefe do estado-maior do Comando Naval, outro desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando da Defesa Marítima do Porto de Porto Amélia e o outro desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa.

(e) Um dos primeiros-tenentes acumula as funções que lhe forem atribuídas no Comando da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa com as de comandante da esquadilha de lanchas do Niassa.

(f) Podem ser substituídos por segundos-tenentes ou subtenentes da reserva naval da correspondente classe.

(g) Até ao fim do corrente ano pode ser da reserva da Armada.

(h) Um destes oficiais deve ser proveniente da classe dos radiotelegrafistas.

(i) Seis dos marinheiros radiotelegrafistas destinados à Estação Radionaval de Lourenço Marques podem ser substituídos por primeiros-grumetes habilitados com o curso do 1.º grau.

(j) Podem ser substituídos por pessoal de outras classes enquanto a insuficiência de efectivos da classe dos fuzileiros não permitir destacar pessoal desta classe.

(k) Dois marinheiros devem ter a especialização de monitores.

2.º Que a distribuição do pessoal referido no n.º 1.º pelas unidades e outros organismos do Comando Naval de Moçambique seja fixada por despacho do Ministro da Marinha.

3.º Revogar a Portaria n.º 21 275, de 5 de Maio de 1965.

Nota. — Em conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, os oficiais e demais pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha poderão desempenhar, cumulativamente, funções militares no Comando Naval.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 29 de Setembro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 46 558

Sendo indispensável adoptar medidas que facilitem a solução de certos problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º Fica o Governo da província autorizado a:

a) Abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da importância de 854 000\$, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento, no corrente ano, de parte da 4.ª anuidade (1963) da amortização do empréstimo de 137 000 000\$, concedido à província ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955;

b) A inscrever em cada um dos orçamentos gerais para os anos económicos de 1966 e 1967 a importância de 1 000 000\$, destinada a completar a anuidade referida na alínea anterior, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos.

Art. 2.º É aumentado ao quadro comum dos serviços de Fazenda e contabilidade um director de 3.ª classe.

§ único. O lugar criado por este artigo será desempenhado em comissão de serviço, sob a superintendência do chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, competindo-lhe, em especial, idênticas funções às que pelo Decreto n.º 42 082, de 31 de Dezembro de 1958, estão cometidas aos inspectores-chefes das inspecções provinciais de Angola e Moçambique, além de outras que forem superiormente determinadas.

B) Guiné

Art. 3.º A gratificação atribuída ao recebedor de Fazenda do concelho de Bolama, como tesoureiro da Delegação Aduaneira de Bolama, prevista no mapa III anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, passa a ser abonada ao chefe da referida Delegação pelo desempenho daquela função, fixando-se o seu quantitativo em 50\$ mensais.

C) S. Tomé e Príncipe

Art. 4.º Fica o governador da província autorizado, observadas as disposições legais aplicáveis, a abrir um crédito especial de 12 987 500\$, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO I

Dívida da província

Artigo 1.º «Para pagamento dos encargos e amortização do empréstimo de 68 000 000\$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954, destinado a objectivos do Plano de Fomento (obrigações amortizáveis em 20 anuidades iguais)»:

6.ª anuidade (15 de Julho de 1965):

a) «Amortização» 6 800 000\$00

Artigo 2.º «Para pagamento dos encargos dos juros e amortização dos empréstimos autorizados pelo Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinados a objectivos do II Plano de Fomento (obrigações amortizáveis em 20 anuidades iguais)»:

1.ª anuidade (15 de Dezembro de 1965):

a) «Amortização» 3 100 000\$00
b) «Juros pagáveis em 15 de Dezembro de cada ano» 3 087 500\$00

D) Moçambique

Art. 5.º É ratificado o Diploma Legislativo n.º 2546, de 21 de Novembro de 1964, da província de Moçambique.

Art. 6.º É atribuída a gratificação mensal de 1300\$ ao médico dos serviços de saúde e assistência que prestar assistência médica aos presos a cargo da Subdelegação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado do distrito da Beira.

E) Timor

Art. 7.º Fica o Governo da província de Timor autorizado a abrir um crédito especial de 1 202 574\$30, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos, destinado a regularizar despesas feitas de 1959 a 1964.

II

Disposições comuns

Art. 8.º É elevada para 20 000 000\$ a importância constante da alínea b) do artigo 20.º do Decreto n.º 46 024, de 12 de Novembro de 1964.

Art. 9.º É elevado para 4 200 000\$ o montante fixado pelo artigo 14.º do Decreto n.º 45 232, de 6 de Setembro de 1963, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 14.º do Decreto n.º 45 731, de 26 de Maio de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 555

O emprego dos produtores directos na vitivinicultura vem sendo, desde há muito, combatido pelos diversos países, entre os quais Portugal.

Nessa orientação, e em face de resoluções recentemente tomadas no seio das organizações internacionais da especialidade, alguns países tendem para a exigência de garantias no sentido de os vinhos importados não serem provenientes de produtores directos. Impõe-se, portanto, estabelecer os termos a que deve obedecer a passagem dos necessários certificados ou declarações, de modo a evitar dificuldades nas correntes de exportação.

Neste termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 41 166, de 25 de Junho de 1957, o seguinte:

1.º Quando, na importação de vinhos portugueses por alguns países, seja exigida a garantia de que os mesmos não provêm de produtores directos, incumbirá essa declaração ou a passagem do necessário certificado aos organismos vitivinícolas que superintendem directamente nesses vinhos: para o vinho do Porto, ao Instituto do Vinho do Porto; para o vinho da Madeira, à Junta Nacional do Vinho; para os outros vinhos regionais, aos respectivos organismos vitivinícolas; e para os restantes vinhos, à Junta Nacional do Vinho.

§ único. Os referidos organismos recusar-se-ão a fazer a declaração prevista neste número ou a passar o certificado quando, através de análise laboratorial ou por outra forma, tenham conhecimento da existência, na composição dos vinhos, de qualquer percentagem de produtores directos.

2.º Para efeito do disposto no número anterior, em relação ao vinho da Madeira, a Junta Nacional do Vinho poderá condicionar o benefício dos mostos ao conhecimento prévio da sua origem e ao trânsito através de guias, emitindo os certificados em correspondência com as mesmas.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, 29 de Setembro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Portaria n.º 21 556

Com vista à defesa do vinho produzido na ilha da Madeira, a entrada nesta ilha de vinhos de pasto tem estado sujeita a limitações que se traduzem, fundamentalmente, na fixação de um contingente mensal a expedir em vasilhas de qualquer capacidade e no estabelecimento de condições especiais para os vinhos engarrafados.

Assim, pelo Decreto n.º 18 041, de 28 de Fevereiro de 1930, permitiu-se a entrada dos vinhos de pasto regionais engarrafados, quando acompanhados dos respectivos certificados de origem, e previu-se ainda a autorização para a entrada dos de pasto de marca registada, quando se tratasse de marcas de reconhecida reputação comercial e cuja graduação alcoólica não excedesse 12º centesimais.

Nesta orientação, foi publicada a Portaria n.º 14 335, de 16 de Abril de 1953, que considerou de reconhecida reputação comercial os vinhos classificados nos concursos nacionais de vinhos engarrafados de marca registada realizados com o patrocínio da Junta Nacional do Vinho, pelo que este organismo remetia a correspondente lista à Alfândega do Funchal.

Esta mesma portaria abrangeu ainda na autorização prevista no Decreto n.º 18 041 os vinhos tintos regionais

e de marca registada contidos em garrações até à capacidade de 5,3 l.

Reconheceu-se, entretanto, que este regime tem certos inconvenientes para a economia da região, em face da concorrência que provoca ao vinho de pasto local. Por outro lado, é indiscutível que os vinhos habitualmente comercializados em garrações se afastam, na sua qualidade, dos vinhos contidos em garrafas apresentadas em moldes clássicos. Estes factos levam, portanto, a julgar-se preferível alterar a orientação estabelecida na citada Portaria n.º 14 335.

Ainda há a considerar que a realização regular do concurso nacional dos vinhos engarrafados de marca, já suficientemente conhecido de todo o comércio, justifica que se aproveite esta iniciativa para só através dela se determinar quais as marcas de reconhecida reputação comercial.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, ao abrigo do disposto nos §§ únicos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 18 041, de 28 de Fevereiro de 1930, o seguinte:

1.º Mantém-se o contingente mensal de 35 000 l, estabelecido pela Portaria n.º 13 061, de 26 de Julho de 1951, observadas as condições do Decreto-Lei n.º 37 443, de 8 de Junho de 1949.

2.º Este contingente deverá ser revisto anualmente pela Junta Nacional do Vinho, que proporá ao Secretário de Estado do Comércio as alterações que julgar convenientes, mediante prévia consulta ao governador do distrito autónomo do Funchal.

3.º Os vinhos cuja entrada na ilha da Madeira se faça ao abrigo do artigo 2.º e § único do Decreto n.º 18 041, de 28 de Fevereiro de 1930, deverão ser contidos em garrafas ou recipientes de capacidade inferior a 1 l e apresentados em moldes clássicos.

4.º Só se consideram abrangidos pelo § único do citado artigo 2.º do Decreto n.º 18 041 os vinhos nas condições referidas no número anterior e que estejam ou venham a estar classificados nos concursos nacionais de vinhos engarrafados de marca registada realizados com o patrocínio da Junta Nacional do Vinho.

5.º Para efeito do disposto no número anterior, a Junta enviará à Alfândega do Funchal a lista dos vinhos classificados em cada um dos referidos concursos, com a indicação do prazo de validade das respectivas classificações.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 14 335, de 16 de Abril de 1953.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, 29 de Setembro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.